



Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

LEI Nº. 903

DATA: 27/12/90

SÚMULA: a) institui a U.F.G.
b) cria incentivos fiscais p/ melhorar a estética urbanística
c) altera o calendário fiscal
d) unifica critérios de atualização monetária dos tributos e preços públicos

A Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município de Guaíra (U.F.G.) no valor correspondente a 35 (trinta e cinco) BTN (Bônus do Tesouro Nacional), desprezados os centavos.

Art. 2º. Os tributos - excetuada a contribuição de melhoria - e os preços públicos municipais serão lançados em cruzeiros e convertidos em U.F.G. no ato do lançamento.

Art. 3º. A Unidade de Referência (UR) para cálculo das taxas - instituída pelo art. 210 da lei nº. 615, de 15/12/78, é substituída pela U.F.G. com os mesmos percentuais atualmente em vigor.

Art. 4º. Fica fixada em Cr\$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) a Base de Cálculo do Autônomo (B.C.A.).

Art. 5º. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) - quantificado em U.F.G. será pago de uma só vez:

- até 31 de janeiro, com 30% de desconto;
- até 28 de fevereiro, com 20% de desconto;
- até 31 de março, com 10% de desconto ou em pagamento parcelado dividido em três (3) cotas, vencíveis em 31 de março, 30 de abril e 31 de maio.

§ Único. Aos casos de inadimplência das obrigações tributárias aplicam-se os acréscimos previstos na legislação municipal atualmente em vigor.

Art. 6º. Ficam fixadas as seguintes alíquotas do IPTU, calculadas sobre o valor venal do imóvel:

I - Terrenos não edificados:

- a) sem calçada e sem pomar.....3%
- b) com calçada.....2,5%
- e) com pomar.....2%
- d) com jardim.....1,5%

II - Terrenos edificados:

- a) sem calçada.....2%
- b) com calçada.....1,5%
- e) com jardim.....1%

§ 1º. Para os efeitos deste artigo considera-se pomar o terreno não edificado plantado com árvores frutíferas, em porcentagem não inferior a 80% da sua área. Considera-se jardim a área pública limítrofe ao terreno, nas ruas projetadas para pista dupla e convertidas em projeto paisagístico, desde que abriguem gramas aparadas, arbustos ornamentais ou flores.

Art. 7º. Acrescenta-se o seguinte parágrafo ao art. 1º da lei nº. 866, de 22/12/89:

“§ Único. Nas zonas urbanas dos Distritos Administrativos alíquota e fixada em 1,5 % da U.F.G.”.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário especialmente o art. 1º da lei nº. 726, de 24/11/83 O inciso I do art. 5º da lei nº. 869; de 22/12/89; lei nº. 865, de 22/12/89 e lei nº. 870, de 22/12/89.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor no 1º dia do mês de janeiro de 1 991

Edifício da Prefeitura Municipal de Guaíra, em 27 de dezembro de 1990.

MARIO BARBOSÁ RODRIGUES

